



PARECER Nº

DE 2012 - CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: GERALDO SIMÕES

## I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para atender à programação constante em Anexo, distribuída da seguinte forma:

| Em R\$ 1,00                                                            |             |
|------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Orgão / Unidade Orçamentária                                           | Recursos    |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação<br>Administração Direta | 6.000.000   |
| Ministério da Defesa<br>Administração Direta                           | 77.581.700  |
| Ministério da Integração Nacional<br>Administração Direta              | 450.000.000 |
| Total                                                                  | 533.581.700 |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acompanha a referida medida provisória a Exposição de Motivos nº 00328//MP/2011, de 20 de dezembro de 2011, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as razões e justificativas para a abertura do presente crédito extraordinário.

No Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação o crédito extraordinário permitirá a aquisição urgente de radares de monitoramento, com vistas a dotar o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Cemaden, de equipamentos de tecnologias mais avançadas para previsão de desastres naturais, com o objetivo de produzir e fornecer informações confiáveis sobre o risco iminente de desastres como deslizamento de encostas, enxurradas e inundações, entre outros, com vistas a subsidiar os órgãos de defesa civil na tomada de decisões.

No caso, a urgência e a relevância da matéria justificam-se pela necessidade de dotar o País de infraestrutura instalada para prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência necessária, a fim de evitar prejuízos econômicos, gastos com a reconstrução de áreas atingidas e, preponderantemente, a perda de vidas humanas, haja vista que nos últimos anos, vêm aumentando a frequência e a gravidade dos desastres naturais no País Brasil.

No Ministério da Defesa, os recursos viabilizarão a pronta atuação das Forças Armadas em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, por meio do Plano Emergencial de Emprego das Forças Armadas e de Módulos Emergenciais de Material. O crédito permitirá o necessário apoio às ações urgentes de salvamento, saúde e sustentação das tropas, obras de engenharia e apoio aéreo e de comunicações.

A urgência e a relevância no âmbito do Ministério da Defesa decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir o maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial. Evita-se, assim, o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

No Ministério da Integração Nacional o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e pela estiagem prolongada em municípios



da Região Nordeste, em especial os casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública. Justifica, ainda, que devido à afetação de encostas e estruturas de edificações, em decorrência do excesso de chuvas, também será necessário elaborar projetos de reconstrução das áreas afetadas e executar obras preventivas emergenciais, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos municípios atingidos.

A urgência e a relevância da medida no âmbito do Ministério da Integração Nacional são justificadas pelas graves consequências oriundas desses fenômenos naturais, tais como com riscos à saúde da população e os danos humanos, materiais e ambientais decorrentes, o que exige intervenções por meio da disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, distribuição de água em carros-pipa e restabelecimento de infraestruturas locais, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

Por fim, esclarece que a proposição está em plena conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

### **II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)**

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública,



observado o disposto no art. 62.” O art. 62 dispõe que “Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade não há qualquer referência formal, não obstante os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória sejam de notório e amplo conhecimento público.

## **II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória**

Conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, tendo em vista tratar-se de despesa relevante, urgente e imprevisível decorrente das calamidades públicas que atingiram diversas localidades brasileiras, bem como da necessidade da aquisição de instrumentos que permitam o monitoramento e o alerta da ocorrência de desastres naturais, verifica-se que o crédito extraordinário pode ajustar-se à legislação referente à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes.

No tocante ao impacto fiscal da medida, verifica-se que a mesma não está acompanhada da indicação dos recursos necessários a sua execução. Todavia, convém ressaltar que, conforme entendimento do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando tratar-se de crédito extraordinário, não há a obrigatoriedade da indicação da origem dos recursos. Constata-se, também, que as despesas previstas no crédito extraordinário em exame não se referem a despesas



obrigatórias de caráter continuado, portanto não se sujeitam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2002-CN.

Mesmo assim, enfatizamos a necessidade de que a despesa aprovada seja devidamente compensada, durante o processo de execução do Orçamento da União, a fim de que a meta de resultado fiscal estipulada seja atingida, preservando-se, portanto, o equilíbrio das contas públicas e a da política fiscal adotada.

### **II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN**

A Exposição de Motivos nº 00328/MP/2011, de 20 de dezembro de 2011, que acompanha o referido crédito extraordinário, trata da motivação da edição da referida Medida Provisória, para fins de atendimento do disposto no § 1º, Art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

### **II.4. Mérito**

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam à implementação de ações com o objetivo de melhorar a situação das populações de diversos municípios que foram atingidos por desastres naturais, recompor a infraestrutura seriamente danificada por tais eventos naturais, e desenvolver ações para a adequada prevenção desses eventos. Diante das situações apresentadas, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio dos Órgãos constantes da proposição.

### **II.5. Análise das Emendas**

Foram apresentadas 7 emendas à Proposição. As emendas de 1 a 6 devem ser inadmitidas, pois contrariam o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. Opnamos pela rejeição da emenda nº 7, no mérito, por entendermos tratar-se de despesa cuja relevância e urgência foram justificadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 553, de 2011, nos termos propostos pelo Poder Executivo e pela inadmissibilidade das emendas de nº 1 a 6 e rejeição da emenda nº 7 apresentadas à proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Anexo I**  
**(Ao Parecer nº , de 2012)**  
**MP nº 553 de 2011 – CN**

**DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, c. DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006 – CN**  
**(Emendas que devem ser Inadmitidas)**

| Nº Emenda | Autor              | Finalidade                                                                                                                                             | Parecer    |
|-----------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 00001     | Ana Amélia         | Ações de Defesa Civil no Estado do Rio Grande do Sul                                                                                                   | Inadmitida |
| 00002     | Ana Amélia         | Ações de Defesa Civil no Estado do Rio Grande do Sul                                                                                                   | Inadmitida |
| 00003     | Gorete Pereira     | Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado do Ceará                                                                                              | Inadmitida |
| 00004     | Gorete Pereira     | Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado do Ceará                                                                                              | Inadmitida |
| 00005     | Gorete Pereira     | Ações de Defesa Civil no Estado do Ceará                                                                                                               | Inadmitida |
| 00006     | Randolfe Rodrigues | Obras para Controle de Cheias, de Erosões Marítimas e Fluviais em Macapá – AP e Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Município no Estado do Amapá | Inadmitida |

**(Emendas que devem ser Rejeitadas)**

| Nº Emenda | Autor                 | Finalidade                                                                                                                                                                     | Parecer   |
|-----------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 00007     | Onofre Santo Agostini | Suprimir a programação do Ministério da Ciência e Tecnologia 19.571.1421.12BQ.0101 – Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional | Rejeitada |